

RESOLUÇÃO Nº 005/05-MD.

TEXTO COMPILADO

**ALTERAÇÕES DE REDAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 003/2009-MD/ALE.
RESOLUÇÃO Nº 008/06-MD/ALE. RESOLUÇÃO Nº 012/06-MD/ALE.
RESOLUÇÃO Nº 501, DE 30 DE MARÇO DE 2022.**

Institui o Adicional de Assistência Especial para servidores da Assembleia Legislativa e seus dependentes legais portadores de patologias graves e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem os incisos IV e XII do Art. 11, do Regimento Interno:

RESOLVE:

Art. 1º Ao servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em efetivo exercício, independente do vínculo empregatício, e aos seus dependentes legais, Pessoa com Deficiência – PcD ou portadores de patologias graves que comprometam o desenvolvimento da aprendizagem ou que exijam tratamento especializado e contínuo, fica instituído: **(Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 501/22)**

~~Art. 1º. Ao servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em efetivo exercício, independente do vínculo empregatício, com tempo de serviço ininterrupto igual ou superior a 05 (cinco) anos e, aos dependentes legais portadores de patologias graves, que comprometem o desenvolvimento da aprendizagem e/ou exigem tratamento especializado e contínuo, fica instituído:~~

I – Adicional de Assistência Especial no valor correspondente a um Salário Mínimo; e

II – dispensa do trabalho, nos dias e horários especiais para consulta médica ou outro tipo de tratamento específico do servidor ou do dependente legal, mediante comunicação ao superior imediato.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* será devido aos dependentes legais dos servidores inativos que sejam portadores de patologias graves enumeradas no § 2º deste artigo.

§ 2º Terão benefícios os servidores com as seguintes patologias:

I – deficiência visual total ou parcial grave;

II – deficiência auditiva total ou parcial grave;

III – distúrbio grave do desenvolvimento intelectual (retardo mental);

VI – autismo;

V – paralisia cerebral;

VI – paraplegia;

VII – tetraplegia;

VIII – síndrome de dawn;

IX – esquizofrenia;

X – câncer; e

XI – fibrose cística (mucoviscidose)

XII – síndrome de sjogreu. **(Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 008/2006 da Mesa Diretora)**

XIII - Hepatite “C” Crônica e cirrose. **(Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 012/06 da Mesa Diretora)**

XIV – necrose avascular da cabeça femoral. **(Dispositivo acrescentado pelo Ato nº 003/2009 da Mesa Diretora)**

Art. 2º Em caso de ambos os pais serem vinculado ao quadro de Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o adicional será concedido apenas a um deles.

Art. 3º Para a concessão do Adicional de Assistência Especial e a dispensa do trabalho, em dias e horários especiais, é indispensável:

I – que o servidor tenha se submentido ou encaminhado seu dependente legal à consulta médica, na rede pública ou particular, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias de antecedência, solicitando o laudo médico, contendo o Código Internacional da Doença – CID, a data do atendimento e a assinatura do médico e seu respectivo CRM, em via original e o presente ao Setor Médico da LAE/RO;

II – após conferir os dados do laudo médico, o Setor Médico efetuará a sua respectiva homologação em formulário próprio e encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos, para a concessão do Adicional de Assistência Especial, efetuando o seu respectivo arquivamento.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar novo laudo médico ao Setor competente para homologação e o devido encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos, a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções nºs 002/03-MD, de 1º de maio de 2003; 003/04-MD, de 1º de abril de 2004 e 004/04-MD, de 3 de maio de 2004.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de agosto de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Deputada Ellen Ruth
2º Secretária